



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13133.000116/95-92
Recurso nº : 301-121066
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ILDEFONSO FURTUOSO DE LIMA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de maio de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.365

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – REVISÃO DO LANÇAMENTO - Constatado o erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais, tendo em vista o princípio da verdade material. Desnecessária a apresentação de laudo técnico circunstanciado, quando o VTN pretendido pelo Contribuinte for igual ou superior ao VTN **mínimo** fixado para o município onde se localiza o imóvel.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13133.000116/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.365

Recurso nº : 301-121066
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ILDEFONSO FURTUOSO DE LIMA

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara do E Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte em epígrafe, para aplicação do VTNm fixado de acordo com o art. 2 da IN/SRF nº 16/95, através do Acórdão nº 301-29.332, de 14/09/00, assim ementado:

ITR-VALOR DA TERRA NUA - VTN - Divergência entre o VTN declarado e o tributado - A Autoridade Administrativa pode rever o valor da Terra NUA adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva **ART** registrada no CREA. O **VTN** declarado pelo contribuinte, será comparado com o VTNm, prevalecendo o maior. Possuindo ambos o mesmo valor, considere-se o **Recurso provido**.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivo recurso especial contra a decisão proferida pela Colenda Câmara, requerendo a reforma do v. acórdão *a quo* para manter os valores constantes da Notificação de Lançamento, fundamentando-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

O Contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar a incorreção do Valor da Terra Nua por ele mesmo atribuído ao imóvel, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na Notificação de Lançamento. A mera discrepância de valores, sem a devida comprovação do erro, de acordo com os requisitos previstos em lei, não é prova hábil, idônea e passível de ilidir a presunção de veracidade da Declaração originalmente apresentada.

Analisado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos ditados pelo art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte, no entanto, não se manifestou.

É o relatório.



Processo nº : 13133.000116/95-92
Acórdão nº : CSRF/03-04.365

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenchendo, também os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido por este Colegiado.

Do relatado, deduz-se que a C. Câmara *a quo*, identificando erro na elaboração da DITR apresentada, acolheu a pretensão do contribuinte, determinando a adoção, como base de cálculo do crédito tributário, do VTN pleiteado, superior ao VTNm fixado pela Receita Federal para o município de localização do imóvel, indicado nos laudos e declarações acostados aos autos, como prova do alegado.

De fato, releva registrar que inexitem nos autos quaisquer elementos que justifiquem uma valoração do imóvel do recorrente superior ao valor fixado pela norma legal.

Ademais, não estando o contribuinte insurgindo-se contra o VTNm, é dispensável a apresentação de laudo técnico circunstanciado, na forma da legislação de regência.

Destarte, constatado o erro no preenchimento da declaração, considerando-se o princípio da verdade material, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais, constantes dos autos.

Do exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA 